



Câmara Municipal de

01
520
São Paulo

LIDO HOJE PROJETO DE LEI
 AS COMISSÕES DE: 04 JUN 1996
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
 POL. JUR., METROP. E M. A.;
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
 ATIVIDADE ECONÔMICA;
 SAÚDE, PLAN. SOCIAL E TURIS.;
 FINANÇAS E ORÇAMEID.

01 PL
01-0520/1996

Dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampidos, e dá outras providências.

PREJUDICADO
 15 JUN 1999
 Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - A expedição de alvará de localização e funcionamento, para a comercialização, em São Paulo, de fogos de artifício e de estampidos, obedece rá aos critérios administrativos estabelecidos nesta lei.

Artigo 2º - É permitido no Município de São Paulo, o comércio de fogos de artifício e estampidos em geral, nas seguintes condições:

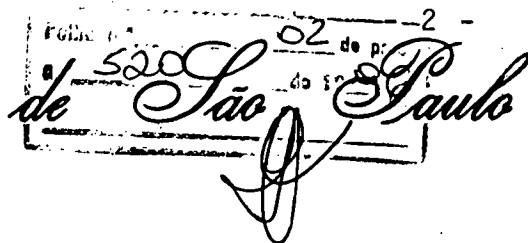
I - Licenças Provisórias-Comércio Varejista com o prazo máximo de 60 dias, para o comércio varejista de fogos, em barracas, com as dimensões de 4x3 metros, fabricadas com chapas de alumínio, flandres ou outros materiais equivalentes, e os telhados em material de cimento amianto ou de alumínio, situados em terrenos baldios, com as frentes livres para a rua;

II - Licenças Anuais-Comércio Varejista, em lojas, armazéns ou garagens, de frentes para a rua, construídos em alvenaria ou material equivalente, com pavimentos superiores ou não, desde que os pavimentos superiores sejam utilizados para fins comerciais e as lajes divisórias sejam de concreto armado;

SEÇÃO DE REVISÃO
 04 JUN 1999



Câmara Municipal



III - Licenças Anuais-Comércio Atacadista, em lojas, galpões ou armazéns, desde que estejam construídos em terrenos com o mínimo de 5.000 quadrados, afastados no mínimo de 50 metros de rodovias, ferrovias e de outras edificações, salvo se estas edificações fizerem parte do terreno onde se pretende comercializar os fogos e no mínimo de 150 metros de distância de materiais inflamáveis e explosivos, considerando-se como tal, os terminais de abastecimento de gás, postos de combustíveis para veículos e indústrias de fogos.

Parágrafo 1º - Os estoques previstos no art. 8º itens I e II não se aplicam ao comércio atacadista de fogos.

Parágrafo 2º - Em qualquer tipo de comércio de fogos, os estoques não poderão ultrapassar de 40% da área cúbica do imóvel.

Artigo 3º - O pedido de Licença de Localização e Funcionamento deverá ser protocolado até 15 dias antes da instalação do estabelecimento, na Administração Regional em cuja jurisdição estiver situado o imóvel, mediante o requerimento padrão, acompanhando dos seguintes documentos:

- I - laudo de vistoria prévia, assinado por um engenheiro químico, fornecido pela Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI);
- II - protocolo da solicitação do Alvará da Divisão de Produtos Controlados, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo;
- III - protocolo do laudo de aprovação do Corpo de Bombeiros;
- IV - cópia xerográfica do aviso recibo do IPTU do imóvel a ser vistoriado;



Folia n.º 03 de proc.
n.º 520 d. 19 86

Câmara Municipal de São Paulo

- V - Carteira de Aptidão Profissional, fornecido pela ASSOBRAPI, atestando que o comerciante e os funcionários, fizeram um curso teórico e prático, estando habilitados para o comércio de fogos, no Município de São Paulo.

Artigo 4º - O imóvel onde se pretende instalar o comércio de fogos deverá ser vistoriado pela Administração Regional, que deverá manifestar-se, conclusivamente, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, após o protocolamento do pedido;

Artigo 5º - Para os casos previstos no art. 2º^o itens I e II, deverá ser verificado:

- I - se a edificação é construída em alvenaria ou se, no caso de barracas, elas se encontram nos padrões de aparência exigidos;
- II - se as instalações para o armazenamento de exposição dos produtos são de aço ou outro material não inflamável;
- III - se o imóvel está dotado de sistema de prevenção de incêndio, de acordo com a legislação em vigor, devendo para tanto:
- possuir extintor de incêndio, para cada 10 (dez) metros quadrados de área construída, podendo ser de água pressurizada, espuma mecânica ou pó químico;
 - ter instalado, junto ao quadro de força, um extintor de incêndio de CO2 ou pó químico;
 - apresentar os extintores devidamente carregados, com a validade de carga e selo ABNT, mantendo no local a nota fiscal de compra e recarga;
 - ter sistema de fiação elétrica ~~esta~~ totalmente embutido em conduítes.



Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 6º - Após a publicação do despacho e antes da expedição do alvará, deverá ser apresentado o laudo do Corpo de Bombeiros, e o requerente deverá apresentar, também, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, o comprovante de pagamento referente à taxa de fiscalização/localização e funcionamento, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7º - Não serão concedidas as licenças, em qualquer dos casos se o imóvel estiver em zonas estritamente residenciais e/ou situados a menos de 100 (cem) metros de:

- a) postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósitos de outros explosivos, inflamáveis e terminais de beneficiamento de gás;
- b) estabelecimentos de ensino, de quaisquer níveis;
- c) hospitais, maternidades, prontos-socorros e similares, desde que estes estabelecimentos mantenham internações;
- d) cinemas, teatros, casas de espetáculos, exceto boites;
- e) repartições públicas dos governos federal, estadual e municipal.

Artigo 8º - Não serão concedidas licenças nos seguintes casos:

- I - para empresas que comercializam outros explosivos, inflamáveis e combustíveis, não se considerando como tal, os papéis, plásticos, tecidos, madeiras e afins, desde que, dentro do estabelecimento, seja montada uma seção anexa separada;
- II - lojas de artigos religiosos, umbanda, armas, munições e demais, que comercializem com pólvora de caça e/ou rituais e munições;
- III - em imóveis estritamente residenciais;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 de proc.
n.º 520 de 15-96

Artigo 9º - Em todos os estabelecimentos de que trata esta lei, a fim de preservar as normas de segurança, são vedados:

- I - a manipulação de fogos a granel, sejam de que natureza forem, desembalados ou em sacos de papel, plásticos, rãfia, estopa ou até mesmo acondicionados diretamente em caixas de papelão de grande porte;
- II - as manipulações, embalagens, montagens, desmanches e qualquer alteração das características iniciais de fabricação dos produtos;
- III - os produtos somente poderão ser comercializados em suas caixas de embalagens, com quantidades ^{manipuladas} mínimas, ficando ^{proibida} vedada a comercialização de produtos unitários, retirados de dentro das embalagens;
- IV - o ato de fumar é proibido, tanto para os funcionários, vendedores, clientes etc., devendo manter-se as placas alusivas a esta proibição;
- V - é proibido, outrossim, manter velas acesas, fogões de qualquer tipo, fogareiros, aquecedores e quaisquer outros objetos que possam provocar chamas ou faíscas;

que quantidade?

Artigo 10º - As lojas e barracas, para a comercialização no varejo, somente poderão manter o estoque máximo de 10% entre bombas de riscar, rojões de vara e 30% dos demais artigos, devido a menor periculosidade destes, observando-se o seguinte:

- I - as bombas deverão ser embaladas em caixas com a quantidade máxima de 10 peças, as quais deverão ser acondicionadas em um display com 50 caixas, os quais deverão ser acondicionados em uma caixa de ondulados com o máximo de 6 displays.



Folha n.º 06 de pro.
n.º 520 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

- II - os rojões de vara deverão ser embalados em caixas contendo o máximo de 2 dúzias de foguetes e ser acondicionadas em uma caixa de ondulado contendo no máximo 10 (dez) caixas de 2 dúzias;
- III - os produtos não deverão ser estocados em locais úmidos, encostados nas paredes, no teto e nem diretamente no chão.


Artigo 11 - ^{Nenhum estabelecimento} Nenhuma empresa que comercialize fogos, no varejo ou atacado, poderá manter os artigos utilizados em shows pirotécnicos, de qualquer calibre, fora dos tubos propulsores e os acima de 3"(-) dentro ou fora dos tubos propulsores, observando-se as seguintes normas:

- I - estes artigos somente poderão ser comercializados diretamente, entre as indústrias e os consumidores finais, mas desde que as queimas sejam de responsabilidades de pessoal técnico, que possua a carteira de Cabo Pirotécnico (Blaster), provando a capacitação técnica profissional do elemento.
- II - em caso de dúvida a fiscalização poderá apreender exemplares para a análise pelo pessoal técnico, da Delegacia de Produtos Controlados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Artigo 12 - As infrações às disposições constantes da presente lei, ficarão sujeitas às penalidades pecuniárias previstas na legislação, em vigor e, quando for o caso, ao fechamento administrativo.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.233, de 22 de julho de 1992.

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de

Folha n.º 07 de proc.
520 de 1966
São Paulo

JUSTIFICATIVA

Uma possível proibição de fogos na Capital de São Paulo, prejudicaria somente as indústrias do ramo, estabelecidas em São Paulo, o que levaria milhares de trabalhadores ao desemprego, já que, em nosso estado se consome 30% da produção nacional.

Vale afirmar, também, que as indústrias de São Paulo, somente fabricam e embalam os produtos de acordo com a legislação federal e normas internacionais de segurança, principalmente, na hipótese de incêndios, provocados por outros agentes, já que os fogos não se inflamam espontaneamente; tanto isto é verdade que uma empresa de São Paulo exporta para 10 países, inclusive para os Estados Unidos da América, Canadá e Inglaterra, onde as leis de fogos são muito rigorosas.

O presente projeto torna a legislação muito mais rigorosa, notadamente nas seguintes inovações:

a - BARRACAS: nestes locais não haveria condições de estocar grande quantidade de fogos, além das mesmas não oferecerem resistência física, em caso de incêndios;

b - COMÉRCIO ATACADISTA - seria praticamente impossível estabelecer em São Paulo, devido às exigências e extensão do terreno, praticamente inexistente na Capital;

c - LAUDO DO CORPO DE BOMBEIROS - este é um dos itens mais importantes no atual projeto;

d - QUANTIDADE DE MERCADORIAS - este, outros sim, se constitui o segundo em importância, pelo fato de não poder estocar mais de 40% do imóvel; será possível visualmen-



Câmara Municipal de

Folha n.º	06	de pna.
n.º	520 do 1º	

São Paulo

./cont. Justificativa

te, o fiscal verificar este preceito e, se não puder, com 1 metro será possível verificar se o estoque está em desacordo com a lei;

e - ARTIGOS PARA SHOWS PIROTÉCNICOS - estes artigos, de uma maneira geral, são comercializados pelas lojas de varejo, aumentando os riscos, devido ao grande poder de explosão e abertura destes artigos, variando-se de 50 até 150 metros, de acordo com o calibre destas bombas de efeito visual.

Neste projeto somente as indústrias e empresas atacadistas poderão estocá-los, comercializá-los e manuseá-los e, assim mesmo, através de pessoal com a carteira de Cabo Pirotécnico (BLASTER), a qual é fornecida pela Divisão de Produtos Controlados do Estado, após um curso;

f - CARTEIRA DE APTIDÃO PROFISSIONAL - esta carteira será fornecida pela ASSOBRAPI, após um curso teórico e prático, em uma indústria de fogos de São Paulo o qual deverá ser feito pelas pessoas que manusearão os fogos sendo atestado pela ASSOBRAPI.

g - EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM OUTROS EXPLOSIVOS - as empresas que comercializam com outros explosivos, armas, munições, pólvora de caça e/ou rituais, somente poderão comercializar fogos se durante o período de comercialização retirarem aqueles artigos; vale ressaltar que a lei em vigor não disciplina o comércio de pólvora, embora este produto seja controlado pelo exército, devido à periculosidade, o que não ocorre com os fogos, cuja comercialização é controlada somente pela Secretaria de Segurança Pública dos estados e pelas prefeituras.



Câmara Municipal

Folha n.º	09	de proc.
n.º	520	de 19 96

de São Paulo

./cont. Justificativa

Todavia não somos contra a comercialização da pólvora negra, utilizada em cultos afro-brasileiros, desde que esta comercialização seja feita de acordo com as postulações deste projeto.

h - este projeto corrige distorções da Lei nº 11.233, de 22 de julho de 1992, prevendo-se, no artigo 13, a sua revogação.